

Jornal Oficial

da União Europeia

L 142



Edição em língua
portuguesa

Legislação

54.º ano

28 de Maio de 2011

Índice

II Actos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 524/2011 da Comissão, de 26 de Maio de 2011, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bifenilo, deltametrina, etofumesato, isopirasame, propiconazol, pimetozina, pirimetanil e tebuconazol no interior e à superfície de certos produtos** ⁽¹⁾ 1

Regulamento de Execução (UE) n.º 525/2011 da Comissão, de 27 de Maio de 2011, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 57

Regulamento de Execução (UE) n.º 526/2011 da Comissão, de 27 de Maio de 2011, relativo aos preços de venda dos cereais em resposta aos décimos-terceiros concursos especiais no âmbito do procedimento de concurso aberto pelo Regulamento (UE) n.º 1017/2010..... 59

DECISÕES

2011/315/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 23 de Maio de 2011, relativa à afectação de fundos anulados provenientes de projectos no âmbito do Nono Fundo Europeu de Desenvolvimento e de fundos anteriores destinados à cooperação para o desenvolvimento no Sul do Sudão** 61

Preço: 4 EUR

(continua no verso da capa)

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2011/316/PESC:

- ★ **Decisão EUBAM Rafa/1/2011 do Comité Político e de Segurança, de 27 de Maio de 2011, que prorroga o mandato do Chefe da Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa** 63

2011/317/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Maio de 2011, que nomeia um membro do Comité Consultivo Europeu da Estatística ⁽¹⁾** 64



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 524/2011 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 2011

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bifenilo, deltametrina, etofumesato, isopirasame, propiconazol, pimetozina, pirimetanil e tebuconazol no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho (1), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) de deltametrina, etofumesato, propiconazol, pimetozina e pirimetanil. Os LMR do tebuconazol foram fixados no anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005. No tocante ao isopirasame, ainda não foi estabelecido qualquer LMR nos anexos do Regulamento (CE) n.º 396/2005, pelo que se aplica o valor por defeito de 0,01 mg/kg. Até ao momento, a respeito do bifenilo, não foram fixados LMR específicos, nem tão-pouco aquela substância foi incluída no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005. O bifenilo foi usado no passado como produto fitofarmacêutico. Em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005, o LMR por defeito de 0,01 mg/kg deve aplicar-se a todos os produtos enumerados no seu anexo I.
- (2) No contexto de um procedimento conforme ao disposto na Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (2), destinado a autorizar a utilização em espinafres, beldroegas e acelgas de um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa pimetozina, foi introduzido um pedido de alteração dos LMR em vigor ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

- (3) No que diz respeito à deltametrina, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em batatas. Para o etofumesato, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em infusões de plantas, no tocante a flores e folhas, e em tomilho. Relativamente ao isopirasame, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em vários cereais. No que respeita ao propiconazol, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em uvas de mesa e para vinho e em maçãs. Quanto ao pirimetanil, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em ervilhas com vagem. No atinente ao tebuconazol, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em diversos citrinos.
- (4) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, estes pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.
- (5) No tocante ao bifenilo, a Comissão recebeu informações da Alemanha e de operadores económicos que revelam a presença de bifenilo em plantas aromáticas frescas e em infusões de plantas contendo resíduos de pesticidas em quantidade superior ao LMR por defeito. A Alemanha apresentou um relatório de avaliação e informou que, devido à presença generalizada desta substância com origem em várias fontes, é impossível produzir plantas aromáticas, chá, bagas de roseira-brava, especiarias e infusões de plantas que contenham resíduos de bifenilo conformes ao LMR. Referindo-se ao procedimento descrito no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a Alemanha apresentou um pedido de fixação de LMR temporários a fim de permitir a colocação no mercado dos produtos afectados.
- (6) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, doravante «Autoridade», analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, emitindo pareceres fundamentados acerca dos LMR propostos (3). Estes pareceres foram enviados à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.

- (7) Nos seus pareceres fundamentados, a Autoridade concluiu que eram respeitadas todas as exigências relativas aos dados e que as alterações aos LMR pedidas pelos requerentes eram aceitáveis em termos da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efectuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo extremo dos produtos agrícolas em causa, indicam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (8) No respeitante ao bifenilo, a Autoridade recomendou que só fossem aumentados os LMR relativamente aos quais houvesse dados que justificassem essa necessidade. A Autoridade referiu igualmente que, devido a problemas com as análises, poderia não ser possível, em determinados casos, aplicar os LMR existentes, tendo sugerido a possibilidade de aumentar o limite inferior da determinação analítica para essas culturas. Tal foi confirmado pelas informações prestadas pelo laboratório de referência da UE.
- (9) Com base nos pareceres fundamentados e na declaração da Autoridade, e tendo em conta os factores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

(¹) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

(²) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

(³) Os relatórios científicos da AESA estão disponíveis em <http://www.efsa.europa.eu>:

Parecer fundamentado da AESA: alteração dos LMR existentes aplicáveis ao bifenilo em várias mercadorias. *EFSA Journal* 2010; 8(10):1855. Adoptado: 8 de Outubro de 2010. Publicado: 10 de Novembro de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável à deltametrina em batatas. *EFSA Journal* 2010; 8(11):1900. Publicado: 10 de Novembro de 2010. Adoptado: 9 de Novembro de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável ao etofumesato em infusões de plantas (folhas e flores). *EFSA Journal* 2010; 8(11):1901. Publicado: 10 de Novembro de 2010. Adoptado: 10 de Novembro de 2010.

Parecer fundamentado da AESA: alteração do LMR existente aplicável ao isopirasame em vários cereais e produtos alimentares de origem animal. *EFSA Journal* 2010; 8(9):1785. Publicado: 23 de Setembro de 2010. Adoptado: 16 de Setembro de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável ao propiconazol em uvas de mesa e para vinho. *EFSA Journal* 2010; 8(9):1824. Publicado: 28 de Setembro de 2010. Adoptado: 24 de Setembro de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável à pimetozina em espinafres, beldroegas e acelgas. *EFSA Journal* 2010; 8(10):1881. Publicado: 27 de Outubro de 2010. Adoptado: 26 de Outubro de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável ao pirimetanil em ervilhas e feijões. *EFSA Journal* 2010; 8(7):1696. Publicado: 13 de Julho de 2010. Adoptado: 12 de Julho de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável ao tebuconazol em diversos citrinos. *EFSA Journal* 2010; 8(11):1896. Publicado: 8 de Novembro de 2010. Adoptado: 5 de Novembro de 2010.

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- (1) No anexo II, as colunas respeitantes a deltametrina, etofumesato, propiconazol, pimetrozina e pirimetanil passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Deltametrina (cis-deltametrina) (F)	Etofumesato (soma do etofumesato e do metabolito metanossulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofuran-5-ilo, expressa em etofumesato)	Propiconazol	Pimetrozina	Primetanil
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,05 (*)			
0110000	i) Citrinos	0,05 (*)		0,05 (*)	0,3	10
0110010	Toranjás («Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos)					
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)					
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)					
0110040	Limas					
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)					
0110990	Outros					
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	
0120010	Amêndoas					0,2
0120020	Castanhas do Brasil					0,05 (*)
0120030	Castanhas de caju					0,05 (*)
0120040	Castanhas					0,05 (*)
0120050	Cocos					0,05 (*)
0120060	Avelãs («Filbert»)					0,05 (*)
0120070	Nozes de macadâmia					0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0120080	Nozes pecan					0,05 (*)
0120090	Pinhões					0,05 (*)
0120100	Pistácios					0,2
0120110	Nozes comuns					0,05 (*)
0120990	Outros					0,05 (*)
0130000	iii) Frutos de pomóideas				0,02 (*)	5
0130010	Maçãs (Maçã-brava)	0,2		0,15		
0130020	Peras («Pêra-Nashi»)	0,1		0,05 (*)		
0130030	Marmelos	0,1		0,05 (*)		
0130040	Nêsperas europeias	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130050	Nêsperas do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130990	Outros	0,1		0,05 (*)		
0140000	iv) Frutos de prunóideas					
0140010	Damascos	0,1		0,2	0,05	3
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	0,2		0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	0,1		0,2	0,05	10
0140040	Ameixas (Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho)	0,1		0,05 (*)	0,02 (*)	3
0140990	Outros	0,1		0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0150000	v) Bagas e frutos pequenos					
0151000	a) Uvas de mesa e para vinho	0,2		0,3	0,02 (*)	5
0151010	Uvas de mesa					
0151020	Uvas para vinho					
0152000	b) Morangos	0,2		0,05 (*)	0,5	5
0153000	c) Frutos de tutor			0,05 (*)		
0153010	Amoras silvestres	0,5			3	10
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «boysenberry», amora-branca-silvestre)	0,05 (*)			0,02 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus x idaeus</i>))	0,5			3	10
0153990	Outros	0,05 (*)			0,02 (*)	0,05 (*)
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>			0,05 (*)		5
0154010	Mirtilos (Arando)	0,05 (*)			0,02 (*)	
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)	0,05 (*)			0,02 (*)	
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	0,5			0,5	
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)	0,2			0,5	
0154050	Bagas de roseira brava	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (<i>Actinidia arguta</i>))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154990	Outros	0,05 (*)			0,02 (*)	
0160000	vi) Frutos diversos				0,02 (*)	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>			0,05 (*)		0,05 (*)
0161010	Tâmaras	0,05 (*)				
0161020	Figos	0,05 (*)				
0161030	Azeitonas de mesa	1				
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia x Fortunella spp.</i>))	0,05 (*)				
0161050	Carambolas («Bilimbi»)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161060	Diospiros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161990	Outros	0,05 (*)				
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>			0,05 (*)		0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0162010	Quivis	0,2				
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, mangostão)	0,05 (*)				
0162030	Maracujás	0,05 (*)				
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162050	Cainitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162990	Outros	0,05 (*)				
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>	0,05 (*)				
0163010	Abacates			0,05 (*)		0,05 (*)
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)			0,1		0,1
0163030	Mangas			0,05 (*)		0,05 (*)
0163040	Papaias			0,05 (*)		0,05 (*)
0163050	Romãs			0,05 (*)		0,05 (*)
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163070	Goiabas (Pitaya vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163080	Ananases			0,05 (*)		0,05 (*)
0163090	Fruta pão (Jaca)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163100	Duriangos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163110	Corações da índia	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163990	Outros			0,05 (*)		0,05 (*)
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS					
0210000	i) Raízes e tubérculos			0,05 (*)	0,02 (*)	
0211000	a) <i>Batatas</i>	0,2	0,05 (*)			0,05 (*)
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>	0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0212010	Mandiocas (Taro, «edoe», «tannia»)					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0212020	Batatas doces					
0212030	Inhames (Batata-feijão)					
0212040	Ararutas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0212990	Outros					
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina</i>	0,05 (*)				
0213010	Beterrabas		0,1			0,05 (*)
0213020	Cenouras		0,05 (*)			1
0213030	Aipos rábanos		0,05 (*)			0,05 (*)
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)		0,05 (*)			0,05 (*)
0213050	Tupinambos		0,05 (*)			0,05 (*)
0213060	Pastinagas		0,05 (*)			0,05 (*)
0213070	Salsa de raiz grossa		0,05 (*)			0,05 (*)
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (Cyperus esculentus))		0,05 (*)			0,05 (*)
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)		0,05 (*)			0,05 (*)
0213100	Rutabagas		0,05 (*)			0,05 (*)
0213110	Nabos		0,05 (*)			0,05 (*)
0213990	Outros		0,05 (*)			0,05 (*)
0220000	ii) Bolbos		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	
0220010	Alhos	0,1				0,05 (*)
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)	0,1				0,1
0220030	Chalotas	0,1				0,05 (*)
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)	0,1				0,05 (*)
0220990	Outros	0,05 (*)				0,05 (*)
0230000	iii) Frutos de hortícolas		0,05 (*)	0,05 (*)		
0231000	a) <i>Solanáceas</i>					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>))	0,3			0,5	1
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	0,2			1	2
0231030	Beringelas (Melão-pera)	0,3			0,5	1
0231040	Quiabos	0,3			1	0,05 (*)
0231990	Outros	0,2			0,02 (*)	0,05 (*)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,2			0,5	1
0232010	Pepinos					
0232020	Cornichões					
0232030	Aboborinhas («Summer Squash», abóbora-porqueira)					
0232990	Outros					
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,2			0,2	0,05 (*)
0233010	Melões («Kiwano»)					
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)					
0233030	Melancias					
0233990	Outros					
0234000	d) <i>Milho doce</i>	0,05 (*)			0,02 (*)	0,05 (*)
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,05 (*)			0,02 (*)	0,05 (*)
0240000	iv) Brássicas		0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>	0,1			0,02 (*)	
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)					
0241020	Couves flor					
0241990	Outros					
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>	0,1				
0242010	Couves de bruxelas				0,02 (*)	
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)				0,05	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0242990	Outros				0,02 (*)	
0243000	c) <i>Couves de folha</i>	0,5			0,2	
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)					
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)					
0243990	Outros					
0244000	d) <i>Couves rábano</i>	0,05 (*)			0,02 (*)	
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			0,05 (*)		
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	0,5	0,05 (*)		2	
0251010	Alfaces de cordeiro («Italian corn salad»)					0,05 (*)
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)					10
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)					10
0251040	Agriões de água					0,05 (*)
0251050	Agriões de sequeiro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)					0,05 (*)
0251070	Mostarda vermelha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.. (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))					0,05 (*)
0251990	Outros					0,05 (*)
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,5				0,05 (*)
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)		0,05 (*)		0,4	
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)		0,05 (*)		0,4	
0252990	Outros		0,05 (*)		0,02 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0254000	d) <i>Agrãos de água</i>	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,5				3
0256010	Cerefólios		1		2	
0256020	Cebolinhos		1		2	
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas)		1		2	
0256040	Salsa		1		2	
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256060	Alecrim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256080	Manjeriço (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256090	Louro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256100	Estragão (Hissopo)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256990	Outros (Flores comestíveis)		1		2	
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)		
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)				2	2
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagascar, feijão-espadinho, feijão-frade)				1	0,05 (*)
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))				1	3
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)				1	0,2
0260050	Lentilhas				1	0,05 (*)
0260990	Outros				1	0,05 (*)
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)		0,05 (*)		0,02 (*)	
0270010	Espargos	0,05 (*)		0,05 (*)		0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0270020	Cardos	0,05 (*)		0,05 (*)		0,05 (*)
0270030	Aipos	0,05 (*)		0,05 (*)		0,05 (*)
0270040	Funcho	0,05 (*)		0,05 (*)		0,05 (*)
0270050	Alcachofras	0,1		0,05 (*)		0,05 (*)
0270060	Alhos franceses (alho porro)	0,2		0,1		1
0270070	Ruibarbos	0,05 (*)		0,05 (*)		0,05 (*)
0270080	Rebentos de bambu	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270090	Palmitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270990	Outros	0,05 (*)		0,05 (*)		0,05 (*)
0280000	viii Cogumelos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, «shi-take»)					
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boletto)					
0280990	Outros					
0290000	(ix) Algas marinhas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,5
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)					
0300020	Lentilhas					
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)					
0300040	Tremoços					
0300990	Outros					
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS					
0401000	i) Sementes de oleaginosas		0,1 (*)			0,1 (*)
0401010	Sementes de linho	0,05 (*)		0,1 (*)	0,02 (*)	
0401020	Amendoins	0,05 (*)		0,2	0,02 (*)	
0401030	Sementes de papoila	0,05 (*)		0,1 (*)	0,02 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0401040	Sementes de sésamo	0,05 (*)		0,1 (*)	0,02 (*)	
0401050	Sementes de girassol	0,05 (*)		0,1 (*)	0,02 (*)	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)	0,1		0,1 (*)	0,02 (*)	
0401070	Sementes de soja	0,05 (*)		0,1 (*)	0,02 (*)	
0401080	Sementes de mostarda	0,1		0,1 (*)	0,02 (*)	
0401090	Sementes de algodão	0,05 (*)		0,1 (*)	0,05	
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)	0,05 (*)		0,1 (*)	0,02 (*)	
0401110	Sementes de cártamo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401120	Borragem	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401130	Gergelim bastardo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401140	Cânhamo	0,05 (*)		0,1 (*)	0,02 (*)	
0401150	Rícino	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401990	Outros	0,05 (*)		0,1 (*)	0,02 (*)	
0402000	ii) Frutos de oleaginosas				0,02 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	1	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)
0402020	Sementes de palma	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402030	Frutos de palma	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402040	"Kapoc"	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402990	Outros	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)		0,1 (*)
0500000	5. CEREAIS	2	0,05 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)
0500010	Cevada			0,2		
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)			0,05 (*)		
0500030	Milho			0,05 (*)		
0500040	Paíños (Milho painço)			0,05 (*)		
0500050	Aveia			0,2		
0500060	Arroz			0,05 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0500070	Centeio			0,05 (*)		
0500080	Sorgo			0,05 (*)		
0500090	Trigo (Espelta, triticale)			0,05 (*)		
0500990	Outros			0,05 (*)		
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU			0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	5	0,1 (*)			
0620000	ii) Grãos de café	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631000	a) Flores	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631010	Flores de camomila	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631020	Flores de hibisco	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631030	Pétalas de rosa	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631050	Tília	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632000	b) Folhas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632010	Folhas de morangueiro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632020	Folhas de “rooibos” (Folhas de ginkgo)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632030	Maté	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633000	c) Raízes	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633010	Raízes de valeriana	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633020	Raízes de ginsengue	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0639000	d) Outras infusões de plantas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0650000	v) Alfarroba	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	5	0,1 (*)	0,1 (*)	15	0,1 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810000	i) Sementes	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810010	Anis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810020	Nigela	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810040	Sementes de coentro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810050	Sementes de cominho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810060	Sementes de endro (aneto)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810070	Sementes de funcho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810080	Feno grego (fenacho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810090	Noz moscada	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820000	ii) Frutos e bagas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820010	Pimenta da jamaica	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820020	Pimenta do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820030	Alcaravia	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820040	Cardamomo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820050	Bagas de zimbro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820070	Vagens de baunilha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820080	Tamarindos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0830000	iii) Cascas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0830010	Canela (Cássia)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0830990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840000	iv) Raízes e rizomas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840010	Alçaçuz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840020	Gengibre	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840030	Açafrão da índia (curcuma)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840040	Rábano silvestre	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850000	v) Botões	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850010	Cravo da índia (cravinho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850020	Alcaparra	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860000	vi) Estigmas de flores	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860010	Açafrão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870000	vii) Arilos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870010	Muscadeira	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900020	Cana de açúcar	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900030	Raízes de chicória	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES		0,1 (*)		0,01 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos					
1011000	a) <i>Suínos</i>			0,01 (*)		
1011010	Carne	0,5				
1011020	Toucinho sem partes magras	0,5				
1011030	Fígado	0,03 (*)				
1011040	Rim	0,03 (*)				
1011050	Miudezas comestíveis	0,5				
1011990	Outros	0,5				
1012000	b) <i>Bovinos</i>					
1012010	Carne	0,5		0,01 (*)		
1012020	Gordura	0,5		0,01 (*)		
1012030	Fígado	0,03 (*)		0,1		
1012040	Rim	0,03 (*)		0,01 (*)		
1012050	Miudezas comestíveis	0,5		0,01 (*)		
1012990	Outros	0,5		0,01 (*)		
1013000	c) <i>Ovinos</i>					
1013010	Carne	0,5		0,01 (*)		
1013020	Gordura	0,5		0,01 (*)		
1013030	Fígado	0,03 (*)		0,1		
1013040	Rim	0,03 (*)		0,01 (*)		
1013050	Miudezas comestíveis	0,5		0,01 (*)		
1013990	Outros	0,5		0,01 (*)		
1014000	d) <i>Caprinos</i>					
1014010	Carne	0,5		0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1014020	Gordura	0,5		0,01 (*)		
1014030	Fígado	0,03 (*)		0,1		
1014040	Rim	0,03 (*)		0,01 (*)		
1014050	Miudezas comestíveis	0,5		0,01 (*)		
1014990	Outros	0,5		0,01 (*)		
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>	0,1		0,01 (*)		
1016010	Carne					
1016020	Gordura					
1016030	Fígado					
1016040	Rim					
1016050	Miudezas comestíveis					
1016990	Outros					
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru)</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	0,05		0,01 (*)		
1020010	Bovinos					
1020020	Ovinos					
1020030	Caprinos					
1020040	Equídeos					
1020990	Outros					
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0,05 (*)		0,01 (*)		
1030010	Galinha					
1030020	Pata	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030030	Gansa	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030040	Codorniz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1060000	vi) Caracóis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

(F) = Lipossolúvel»

(2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) A parte A é alterada do seguinte modo:

i) a coluna relativa ao tebuconazol passa a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)»

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁶⁾	Tebuconazol
(1)	(2)	(3)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	i) Citrinos	
0110010	Toranjias («Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos)	0,9
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)	0,9
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)	0,9
0110040	Limas	0,9
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)	3
0110990	Outros	0,9
0120000	ii) Frutos de casca rijia (com ou sem casca)	0,05 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas do brasil	
0120030	Castanhas de caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs («Filbert»)	
0120070	Nozes de macadâmia	
0120080	Nozes pecan	

(1)	(2)	(3)
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	
0130000	iii) Frutos de pomóideas	
0130010	Maçãs (Maçã-brava)	1
0130020	Peras («Pêra-Nashi»)	1
0130030	Marmelos	0,5
0130040	Nêsperas europeias	0,5
0130050	Nêsperas do japão	0,5
0130990	Outros	0,5
0140000	iv) Frutos de prunóideas	
0140010	Damascos	1
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	5
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	1
0140040	Ameixas (Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho)	0,5
0140990	Outros	0,5
0150000	v) Bagas e frutos pequenos	
0151000	<i>a) Uvas de mesa e para vinho</i>	2
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	<i>b) Morangos</i>	0,05 (*)
0153000	<i>c) Frutos de tutor</i>	1
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «boysenberry», amora-branca-silvestre)	
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> x <i>idaeus</i>))	

(1)	(2)	(3)
0153990	Outros	
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	2
0154010	Mirtilos (Arando)	
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)	
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)	
0154050	Bagas de roseira brava	
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (Actinidia arguta))	
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	
0154990	Outros	
0160000	vi) Frutos diversos	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>	0,05 (*)
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (Citrus aurantifolia x Fortunella spp.))	
0161050	Carambolas («Bilimbi»)	
0161060	Diospiros	
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))	
0161990	Outros	
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis	0,5
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, mangostão)	0,05 (*)
0162030	Maracujás	1
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	0,05 (*)
0162050	Cainitos	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammei»)	0,05 (*)
0162990	Outros	0,05 (*)
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	0,05 (*)
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	0,05 (*)
0163030	Mangas	0,1
0163040	Papaias	2
0163050	Romãs	0,05 (*)
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)	0,05 (*)
0163070	Goiabas (Pitaya vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))	0,05 (*)
0163080	Ananases	0,05 (*)
0163090	Fruta pão (Jaca)	0,05 (*)
0163100	Duriangos	0,05 (*)
0163110	Corações da Índia	0,05 (*)
0163990	Outros	0,05 (*)
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS	
0210000	i) Raízes e tubérculos	
0211000	a) <i>Batatas</i>	0,2
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>	0,05 (*)
0212010	Mandiocas (Taro, «edoe», «tannia»)	
0212020	Batatas doces	
0212030	Inhames (Batata-feijão)	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>	
0213010	Beterrabas	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)
0213020	Cenouras	0,5
0213030	Aipos rábanos	0,5
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	0,4
0213050	Tupinambos	0,05 (*)
0213060	Pastinagas	0,5
0213070	Salsa de raiz grossa	0,5
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>))	0,05 (*)
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)	0,4
0213100	Rutabagas	0,3
0213110	Nabos	0,3
0213990	Outros	0,05 (*)
0220000	ii) Bolbos	
0220010	Alhos	0,1
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)	0,05 (*)
0220030	Chalotas	0,05 (*)
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)	0,5
0220990	Outros	0,05 (*)
0230000	iii) Frutos de hortícolas	
0231000	a) Solanáceas	
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>))	1
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	0,5
0231030	Beringelas (Melão-pera)	0,5
0231040	Quiabos	0,05 (*)
0231990	Outros	0,05 (*)
0232000	b) Cucurbitáceas de pele comestível	
0232010	Pepinos	0,5

(1)	(2)	(3)
0232020	Cornichões	0,05 (*)
0232030	Aboborinhas («Summer Squash», abóbora-porqueira)	0,2
0232990	Outros	0,05 (*)
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões («Kiwano»)	0,2
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)	0,2
0233030	Melancias	0,2
0233990	Outros	0,05 (*)
0234000	d) <i>Milho doce</i>	0,2
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,05 (*)
0240000	iv) Brássicas	
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>	
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)	1
0241020	Couves flor	1
0241990	Outros	0,05 (*)
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>	
0242010	Couves de bruxelas	0,5
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)	1
0242990	Outros	0,5
0243000	c) <i>Couves de folha</i>	
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)	1
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)	0,05 (*)
0243990	Outros	0,05 (*)
0244000	d) <i>Couves rábano</i>	0,05 (*)
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)
0251010	Alfaces de cordeiro («Italian corn salad»)	
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)	
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)	
0251040	Agriões de água	
0251050	Agriões de sequeiro	
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)	
0251070	Mostarda vermelha	
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.. (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))	
0251990	Outros	
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,05 (*)
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)	
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))	
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)	
0252990	Outros	
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	0,05 (*)
0254000	d) <i>Agriões de água</i>	0,05 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,05 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	
0256010	Cerefólios	0,05 (*)
0256020	Cebolinhos	0,5
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas)	0,05 (*)
0256040	Salsa	0,05 (*)
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)	0,05 (*)
0256060	Alecrim	0,05 (*)
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	0,05 (*)
0256080	Manjeriço (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)
0256090	Louro	0,05 (*)
0256100	Estragão (Hissopo)	0,05 (*)
0256990	Outros (Flores comestíveis)	0,05 (*)
0260000	vi) Leguminosas frescas	
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)	2
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	2
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))	2
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)	0,05 (*)
0260050	Lentilhas	0,05 (*)
0260990	Outros	0,05 (*)
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	
0270010	Espargos	0,05 (*)
0270020	Cardos	0,05 (*)
0270030	Aipos	0,3
0270040	Funcho	0,05 (*)
0270050	Alcachofras	0,5
0270060	Alhos franceses (alho porro)	1
0270070	Ruibarbos	0,05 (*)
0270080	Rebentos de bambu	0,05 (*)
0270090	Palmitos	0,05 (*)
0270990	Outros	0,05 (*)
0280000	viii) Cogumelos	0,05 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, «shi-take»)	
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boleto)	
0280990	Outros	
0290000	(ix) Algas marinhas	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	0,2
0300020	Lentilhas	0,05 (*)
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)	0,05 (*)
0300040	Tremoços	0,2
0300990	Outros	0,05 (*)
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	
0401000	i) Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	0,05 (*)
0401020	Amendoins	0,05 (*)
0401030	Sementes de papoila	0,05 (*)
0401040	Sementes de sésamo	0,05 (*)
0401050	Sementes de girassol	0,05 (*)
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)	0,5
0401070	Sementes de soja	0,1
0401080	Sementes de mostarda	0,2
0401090	Sementes de algodão	0,05 (*)
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)	0,05 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,05 (*)
0401120	Borragem	0,05 (*)
0401130	Gergelim bastardo	0,05 (*)
0401140	Cânhamo	0,05 (*)
0401150	Rícino	0,05 (*)
0401990	Outros	0,05 (*)
0402000	ii) Frutos de oleaginosas	0,05 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palma	

(1)	(2)	(3)
0402030	Frutos de palma	
0402040	"Kapoc"	
0402990	Outros	
0500000	5. CEREAIS	
0500010	Cevada	2
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	0,2
0500030	Milho	0,2
0500040	Paínços (Milho painço)	0,2
0500050	Aveia	2
0500060	Arroz	2
0500070	Centeio	0,2
0500080	Sorgo	0,2
0500090	Trigo (Espelta, triticale)	0,2
0500990	Outros	0,2
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,05 (*)
0620000	ii) Grãos de café	0,1
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	50
0631000	a) <i>Flores</i>	
0631010	Flores de camomila	
0631020	Flores de hibisco	
0631030	Pétalas de rosa	
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) <i>Folhas</i>	
0632010	Folhas de morangueiro	

(1)	(2)	(3)
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)	
0632030	Maté	
0632990	Outros	
0633000	c) Raízes	
0633010	Raízes de valeriana	
0633020	Raízes de ginsengue	
0633990	Outros	
0639000	d) Outras infusões de plantas	
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	0,05 (*)
0650000	v) Alfarroba	0,05 (*)
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	30
0800000	8. ESPECIARIAS	
0810000	i) Sementes	
0810010	Anis	2
0810020	Nigela	2
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	1
0810040	Sementes de coentro	2
0810050	Sementes de cominho	1
0810060	Sementes de endro (aneto)	1
0810070	Sementes de funcho	2
0810080	Feno grego (fenacho)	1
0810090	Noz moscada	1
0810990	Outros	1
0820000	ii) Frutos e bagas	1
0820010	Pimenta da jamaica	
0820020	Pimenta do japão	
0820030	Alcaravia	

(1)	(2)	(3)
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	
0820070	Vagens de baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	iii) Cascas	1
0830010	Canela (Cássia)	
0830990	Outros	
0840000	iv) Raízes e rizomas	1
0840010	Alçaçuz	
0840020	Gengibre	
0840030	Açafrão da índia (curcuma)	
0840040	Rábano silvestre	
0840990	Outros	
0850000	v) Botões	1
0850010	Cravo da índia (cravinho)	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	vi) Estigmas de flores	1
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	vii) Arilos	1
0870010	Muscadeira	
0870990	Outros	
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	
0900020	Cana de açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos	0,1
1011000	a) <i>Suínos</i>	
1011010	Carne	
1011020	Toucinho sem partes magras	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis	
1011990	Outros	
1012000	b) <i>Bovinos</i>	
1012010	Carne	
1012020	Gordura	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis	
1012990	Outros	
1013000	c) <i>Ovinos</i>	
1013010	Carne	
1013020	Gordura	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis	

(1)	(2)	(3)
1013990	Outros	
1014000	d) <i>Caprinos</i>	
1014010	Carne	
1014020	Gordura	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis	
1014990	Outros	
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>	
1015010	Carne	
1015020	Gordura	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis	
1015990	Outros	
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>	
1016010	Carne	
1016020	Gordura	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis	
1016990	Outros	
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru)</i>	
1017010	Carne	
1017020	Gordura	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	

(1)	(2)	(3)
1017050	Miudezas comestíveis	
1017990	Outros	
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	0,05 (*)
1020010	Bovinos	
1020020	Ovinos	
1020030	Caprinos	
1020040	Equídeos	
1020990	Outros	
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0,1
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,05 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,05 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	0,1

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.»

ii) são aditadas as seguintes colunas respeitantes ao isopirasame e ao bifenilo:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Bifenilo	Isopirasame
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,01 (*)
0110000	i) Citrinos	0,01 (*)	
0110010	Toranjias («Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos)		
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)		
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)		
0110990	Outros		
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	0,01 (*)	
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas do brasil		
0120030	Castanhas de caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs («Filbert»)		
0120070	Nozes de macadâmia		
0120080	Nozes pecan		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,01 (*)	
0130010	Maçãs (Maçã-brava)		
0130020	Peras («Pêra-Nashi»)		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêspersas europeias		
0130050	Nêspersas do japão		
0130990	Outros		
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,01 (*)	
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)		
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)		
0140040	Ameixas (Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho)		
0140990	Outros		
0150000	v) Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	0,01 (*)	
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) <i>Morangos</i>	0,01 (*)	
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>	0,01 (*)	
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «boysenberry», amora-branca-silvestre)		
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> x <i>idaeus</i>))		
0153990	Outros		
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>		
0154010	Mirtilos (Arando)	0,01 (*)	
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)	0,01 (*)	
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)	0,01 (*)	
0154050	Bagas de roseira brava	0,02	
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	0,01 (*)	
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (Actinidia arguta))	0,01 (*)	
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	0,01 (*)	
0154990	Outros	0,01 (*)	
0160000	vi) Frutos diversos	0,01 (*)	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>		
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (Citrus aurantifolia x Fortunella spp.))		
0161050	Carambolas («Bilimbi»)		
0161060	Diospiros		
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))		
0161990	Outros		
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>		
0162010	Quivis		
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, mangostão)		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos da índia (figos de cacto)		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)		
0162990	Outros		
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>		
0163010	Abacates		

(1)	(2)	(3)	(4)
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)		
0163030	Mangas		
0163040	Papaias		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)		
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha ou fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>))		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta pão (Jaca)		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações da Índia		
0163990	Outros		
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS		0,01 (*)
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)	
0211000	a) <i>Batatas</i>		
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>		
0212010	Mandiocas (Taro, «edoe», «tannia»)		
0212020	Batatas doces		
0212030	Inhames (Batata-feijão)		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros		
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina</i>		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos rábanos		
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		

(1)	(2)	(3)	(4)
0213070	Salsa de raiz grossa		
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>))		
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros		
0220000	ii) Bolbos	0,01 (*)	
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)		
0220990	Outros		
0230000	iii) Frutos de hortícolas	0,01 (*)	
0231000	a) <i>Solanáceas</i>		
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>))		
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)		
0231030	Beringelas (Melão-pera)		
0231040	Quiabos		
0231990	Outros		
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>		
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas («Summer Squash», abóbora-porqueira)		
0232990	Outros		
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>		
0233010	Melões («Kiwano»)		
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0233030	Melancias		
0233990	Outros		
0234000	d) <i>Milho doce</i>		
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>		
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)	
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>		
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)		
0241020	Couves flor		
0241990	Outros		
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>		
0242010	Couves de bruxelas		
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)		
0242990	Outros		
0243000	c) <i>Couves de folha</i>		
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)		
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)		
0243990	Outros		
0244000	d) <i>Couves rábano</i>		
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	0,01 (*)	
0251010	Alfaces de cordeiro («Italian corn salad»)		
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)		
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)		
0251040	Agriões de água		
0251050	Agriões de sequeiro		
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)		
0251070	Mostarda vermelha		

(1)	(2)	(3)	(4)
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.. (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))		
0251990	Outros		
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)	
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)		
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))		
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)		
0252990	Outros		
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	0,01 (*)	
0254000	d) <i>Agriões de água</i>	0,01 (*)	
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,01 (*)	
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,1	
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhos		
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas)		
0256040	Salsa		
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)		
0256080	Manjericão (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)		
0256090	Louro		
0256100	Estragão (Hissopo)		
0256990	Outros (Flores comestíveis)		
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)	
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)		
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)		
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))		

(1)	(2)	(3)	(4)
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros		
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)	
0270010	Espargos		
0270020	Cardos		
0270030	Aipos		
0270040	Funcho		
0270050	Alcachofras		
0270060	Alhos franceses (alho porro)		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu		
0270090	Palmitos		
0270990	Outros		
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)	
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, «shi-take»)		
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boleto)		
0280990	Outros		
0290000	(ix) Algas marinhas	0,01 (*)	
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros		
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas		

(1)	(2)	(3)	(4)
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila		
0401040	Sementes de sésamo		
0401050	Sementes de girassol		
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)		
0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Borragem		
0401130	Gergelim bastardo		
0401140	Cânhamo		
0401150	Rícino		
0401990	Outros		
0402000	ii) Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palma		
0402030	Frutos de palma		
0402040	"Kapoc"		
0402990	Outros		
0500000	5. CEREAIS	0,01 (*)	
0500010	Cevada		0,6
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)		0,01 (*)
0500030	Milho		0,01 (*)
0500040	Paínços (Milho painço)		0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0500050	Aveia		0,6
0500060	Arroz		0,01 (*)
0500070	Centeio		0,2
0500080	Sorgo		0,01 (*)
0500090	Trigo (Espelta, triticale)		0,2
0500990	Outros		0,01 (*)
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU		0,01 (*)
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,05 (*)	
0620000	ii) Grãos de café	0,05 (*)	
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)		
0631000	a) <i>Flores</i>	0,05 (*)	
0631010	Flores de camomila		
0631020	Flores de hibisco		
0631030	Pétalas de rosa		
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))		
0631050	Tília		
0631990	Outros		
0632000	b) <i>Folhas</i>		
0632010	Folhas de morangueiro	0,05 (*)	
0632020	Folhas de “rooibos” (Folhas de ginkgo)	0,05 (*)	
0632030	Maté	0,5	
0632990	Outros	0,05 (*)	
0633000	c) <i>Raízes</i>	0,05 (*)	
0633010	Raízes de valeriana		
0633020	Raízes de ginsengue		
0633990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	0,05 (*)	
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	0,05 (*)	
0650000	v) Alfarroba	0,05 (*)	
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*)	0,01 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	0,05 (*)	0,01 (*)
0810000	i) Sementes		
0810010	Anis		
0810020	Nígela		
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)		
0810040	Sementes de coentro		
0810050	Sementes de cominho		
0810060	Sementes de endro (aneto)		
0810070	Sementes de funcho		
0810080	Feno grego (fenacho)		
0810090	Noz moscada		
0810990	Outros		
0820000	ii) Frutos e bagas		
0820010	Pimenta da jamaica		
0820020	Pimenta do japão		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)		
0820070	Vagens de baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0830000	iii) Cascas		
0830010	Canela (Cássia)		
0830990	Outros		
0840000	iv) Raízes e rizomas		
0840010	Alcaçuz		
0840020	Gengibre		
0840030	Açafrão da Índia (curcuma)		
0840040	Rábano silvestre		
0840990	Outros		
0850000	v) Botões		
0850010	Cravo da Índia (cravinho)		
0850020	Alcaparra		
0850990	Outros		
0860000	vi) Estigmas de flores		
0860010	Açafrão		
0860990	Outros		
0870000	vii) Arilos		
0870010	Muscadeira		
0870990	Outros		
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)		
0900020	Cana de açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros		
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	0,01 (*)	0,01 (*)
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos		
1011000	a) <i>Suínos</i>		

(1)	(2)	(3)	(4)
1011010	Carne		
1011020	Toucinho sem partes magras		
1011030	Fígado		
1011040	Rim		
1011050	Miudezas comestíveis		
1011990	Outros		
1012000	b) <i>Bovinos</i>		
1012010	Carne		
1012020	Gordura		
1012030	Fígado		
1012040	Rim		
1012050	Miudezas comestíveis		
1012990	Outros		
1013000	c) <i>Ovinos</i>		
1013010	Carne		
1013020	Gordura		
1013030	Fígado		
1013040	Rim		
1013050	Miudezas comestíveis		
1013990	Outros		
1014000	d) <i>Caprinos</i>		
1014010	Carne		
1014020	Gordura		
1014030	Fígado		
1014040	Rim		
1014050	Miudezas comestíveis		
1014990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>		
1015010	Carne		
1015020	Gordura		
1015030	Fígado		
1015040	Rim		
1015050	Miudezas comestíveis		
1015990	Outros		
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>		
1016010	Carne		
1016020	Gordura		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis		
1016990	Outros		
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru)</i>		
1017010	Carne		
1017020	Gordura		
1017030	Fígado		
1017040	Rim		
1017050	Miudezas comestíveis		
1017990	Outros		
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão		
1020010	Bovinos		
1020020	Ovinos		
1020030	Caprinos		
1020040	Equídeos		
1020990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes		
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros		
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)		
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)		
1060000	vi) Caracóis		
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres		

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.»

b) A parte B é alterada do seguinte modo:

i) as colunas respeitantes a deltametrina, etofumesato, propiconazol, pimetrozina e pirimetanil passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Deltametrina (cis-deltametrina) (F)	Etofumesato (soma do etofumesato e do metabolito metanossulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofuran-5-ilo, expressa em etofumesato)	Propiconazol	Pimetrozina	Pirimetanil
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0130040	Nêspersas europeias	0,1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	5
0130050	Nêspersas do japão	0,1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	5
0154050	Bagas de roseira brava	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	5
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	5
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (Actinidia arguta))	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	5
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	5
0161050	Carambolas («Bilimbi»)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0161060	Diospiros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0162050	Cainitos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0163090	Fruta pão (Jaca)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0163100	Duriangos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0163110	Corações da índia	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0212040	Ararutas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0251050	Agriões de sequeiro	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)	2	0,05 (*)
0251070	Mostarda vermelha	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)	2	0,05 (*)
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))	0,5	1	0,05 (*)	0,4	0,05 (*)
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)	0,5	1	0,05 (*)	1	3
0256060	Alecrim	0,5	1	0,05 (*)	1	3
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	0,5	1,5	0,05 (*)	1	3
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)	0,5	1	0,05 (*)	1	3
0256090	Louro	0,5	1	0,05 (*)	1	3
0256100	Estragão (Hissopo)	0,5	1	0,05 (*)	1	3
0270080	Rebentos de bambu	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0270090	Palmitos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0290000	(ix) Algas marinhas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0401120	Borragem	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0401130	Gergelim bastardo	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0401150	Rícino	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0402020	Sementes de palma	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0402030	Frutos de palma	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0402040	"Kapoc"	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
0620000	ii) Grãos de café	2	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	0,05 (*)		0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0631000	a) <i>Flores</i>	0,05 (*)	15	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0631010	Flores de camomila	0,05 (*)	15	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0631020	Flores de hibisco	0,05 (*)	15	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0631030	Pétalas de rosa	0,05 (*)	15	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))	0,05 (*)	15	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0631050	Tília	0,05 (*)	15	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0631990	Outros	0,05 (*)	15	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0632000	b) <i>Folhas</i>	0,05 (*)	15	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0632010	Folhas de morangueiro	0,05 (*)	15	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)	0,05 (*)	15	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0632030	Maté	0,05 (*)	15	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0632990	Outros	0,05 (*)	15	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0633000	c) <i>Raízes</i>	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0633010	Raízes de valeriana	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0633020	Raízes de ginsengue	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0633990	Outros	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0650000	v) Alfarroba	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0810000	i) Sementes	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0810010	Anis	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0810020	Nigela	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0810040	Sementes de coentro	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0810050	Sementes de cominho	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0810060	Sementes de endro (aneto)	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0810070	Sementes de funcho	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0810080	Feno grego (fenacho)	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0810090	Noz moscada	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0810990	Outros	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0820000	ii) Frutos e bagas	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0820010	Pimenta da jamaica	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0820020	Pimenta do japão	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0820030	Alcaravia	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0820040	Cardamomo	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0820050	Bagas de zimbro	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0820070	Vagens de baunilha	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0820080	Tamarindos	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0820990	Outros	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0830000	iii) Cascas	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0830010	Canela (Cássia)	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0830990	Outros	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0840000	iv) Raízes e rizomas	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0840030	Açafrão da índia (curcuma)	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0840040	Rábano silvestre	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0840990	Outros	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0850000	v) Botões	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0850010	Cravo da Índia (cravinho)	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0850020	Alcaparra	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0850990	Outros	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0860000	vi) Estigmas de flores	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0860010	Açafrão	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0860990	Outros	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0870000	vii) Arilos	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0870010	Muscadeira	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0870990	Outros	0,05 (*)	0,5	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS			0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	0,5	0,5	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0900020	Cana de açúcar	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0900030	Raízes de chicória	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0900990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>		0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1015010	Carne	0,5	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1015020	Gordura	0,5	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1015030	Fígado	0,03 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1015040	Rim	0,03 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1015050	Miudezas comestíveis	0,5	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1015990	Outros	0,5	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru)</i>		0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1017010	Carne	0,5	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1017020	Gordura	0,5	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1017030	Fígado	0,03 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1017040	Rim	0,03 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1017050	Miudezas comestíveis	0,5	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1017990	Outros	0,5	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1030020	Pata	0,05 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1030030	Gansa	0,05 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1030040	Codorniz	0,05 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1030990	Outros	0,05 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)	0,03 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,03 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,03 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	0,03 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(F) = Lipossolúvel»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 525/2011 DA COMISSÃO**de 27 de Maio de 2011****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	133,3
	TR	113,0
	ZZ	123,2
0707 00 05	AL	31,8
	MK	31,8
	TR	109,4
	ZZ	57,7
0709 90 70	AR	34,9
	MA	86,8
	TR	124,4
	ZZ	82,0
0709 90 80	EC	23,2
	ZZ	23,2
0805 10 20	EG	54,2
	IL	54,0
	MA	50,0
	TR	74,4
	ZZ	58,2
0805 50 10	AR	72,2
	TR	68,9
	ZA	107,3
	ZZ	82,8
0808 10 80	AR	83,1
	BR	81,2
	CA	129,0
	CL	82,7
	CN	123,4
	CR	69,1
	NZ	107,9
	US	102,6
	UY	55,5
	ZA	86,6
ZZ	92,1	
0809 20 95	US	384,8
	ZZ	384,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 526/2011 DA COMISSÃO**de 27 de Maio de 2011****relativo aos preços de venda dos cereais em resposta aos décimos-terceiros concursos especiais no âmbito do procedimento de concurso aberto pelo Regulamento (UE) n.º 1017/2010**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 43.º, alínea f), em conjugação com o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1017/2010 da Comissão ⁽²⁾ abriu as vendas de cereais por concurso, em conformidade com as condições previstas no Regulamento (UE) n.º 1272/2009 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2009, que estabelece regras comuns de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no respeitante à compra e venda de produtos agrícolas no quadro da intervenção pública ⁽³⁾.
- (2) Em conformidade com o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1272/2009 e o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1017/2010, com base nas propostas recebidas em resposta a concursos especiais, a Comissão fixa para cada cereal e por Estado-Membro um preço mínimo de venda ou decide não fixar um preço mínimo de venda.

- (3) Com base nas propostas recebidas para os décimos-terceiros concursos especiais, foi decidido fixar um preço mínimo de venda para os cereais e para os Estados-Membros.
- (4) A fim de dar um sinal rápido ao mercado e assegurar uma gestão eficiente da medida, o presente regulamento deve entrar em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos décimos-terceiros concursos especiais para a venda de cereais no âmbito dos concursos abertos pelo Regulamento (UE) n.º 1017/2010, cujo prazo-limite para a apresentação de propostas expirou em 25 de Maio de 2011, as decisões relativas ao preço de venda por cereal e Estado-Membro são as indicadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 293 de 11.11.2010, p. 41.

⁽³⁾ JO L 349 de 29.12.2009, p. 1.

ANEXO

Decisões relativas às vendas

(EUR/tonelada)

Estado-Membro	Preço mínimo de venda		
	Trigo mole	Cevada	Milho
	Código NC 1001 90	Código NC 1003 00	Código NC 1005 90 00
Belgique/België	X	X	X
България	X	X	X
Česká republika	X	X	X
Danmark	X	X	X
Deutschland	X	196,22	X
Eesti	X	X	X
Eire/Ireland	X	X	X
Elláda	X	X	X
España	X	X	X
France	X	°	X
Italia	X	X	X
Κυπρος	X	X	X
Latvija	X	X	X
Lietuva	X	X	X
Luxembourg	X	X	X
Magyarország	X	X	X
Malta	X	X	X
Nederland	X	X	X
Österreich	X	X	X
Polska	X	X	X
Portugal	X	X	X
România	X	X	X
Slovenija	X	X	X
Slovensko	X	X	X
Suomi/Finland	X	190,02	X
Sverige	X	193,00	X
United Kingdom	X	187,28	X

— não foi fixado um preço mínimo de venda (as propostas foram todas rejeitadas)

° não foram apresentadas propostas

X não há cereais disponíveis para venda

não aplicável

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO

de 23 de Maio de 2011

relativa à afectação de fundos anulados provenientes de projectos no âmbito do Nono Fundo Europeu de Desenvolvimento e de fundos anteriores destinados à cooperação para o desenvolvimento no Sul do Sudão

(2011/315/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2008-2013, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-CE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 4, e o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Espera-se que o Sul do Sudão declare oficialmente a sua independência face ao Norte em 9 de Julho de 2011, em resultado de um referendo sobre a autodeterminação realizado em aplicação do Acordo de Paz Global de 2005.
- (2) Na fase de pós-independência, o Estado do Sudão do Sul («Sudão do Sul») recém-criado terá de enfrentar numerosos desafios humanitários e socioeconómicos num contexto de capacidade de governação reduzida e fragilidade política. Nestas circunstâncias, a ajuda externa é susceptível de se tornar ainda mais importante para ajudar o Sudão do Sul a lutar contra a extrema pobreza, a reforçar o papel das comunidades locais e a repercutir rapidamente na população os resultados da situação de paz.
- (3) Espera-se que, pouco depois da sua independência, o Sudão do Sul solicite a adesão ao Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada em Uagadugu em 23 de Junho de 2010 ⁽³⁾. No entanto, será preciso algum tempo até que o financiamento do Décimo Fundo Europeu de

Desenvolvimento («FED») se torne efectivamente disponível após a adesão, implicando, assim, o risco de um défice de financiamento durante esse período.

- (4) Pela Decisão 2010/406/UE, de 12 de Julho de 2010, sobre a afectação de fundos relativos a projectos no âmbito do Nono Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) e de FED anteriores cujas autorizações tenham sido anuladas para dar resposta às necessidades das populações mais vulneráveis no Sudão ⁽⁴⁾, o Conselho atribuiu uma primeira dotação de 150 milhões de EUR para satisfazer as necessidades das populações mais vulneráveis no Sudão. Desse montante, já foram afectados 85 milhões de EUR ao Sul do Sudão. Esse montante é, porém, considerado insuficiente para dar resposta às enormes necessidades de reforço do Estado e das capacidades, bem como às necessidades de desenvolvimento da maioria da população.
- (5) A fim de colmatar o défice de financiamento restante, é adequado atribuir, em benefício da população e das instituições públicas no Sul do Sudão, fundos adicionais provenientes do Nono FED e de FED anteriores cujas autorizações tenham sido anuladas.
- (6) Os fundos cujas autorizações tenham sido anuladas deverão ser utilizados para apoiar a implementação do Plano Trienal de Desenvolvimento do Sul do Sudão (2011-2013), com base nas decisões de financiamento a adoptar pela Comissão. Deverão igualmente ser adoptadas disposições para cobrir o custo das medidas de apoio.
- (7) Para efeitos de simplificação, os fundos deverão ser geridos de acordo com as regras de execução aplicáveis ao Décimo FED,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Um montante de 200 milhões de EUR dos fundos anulados para projectos no âmbito do Nono Fundo Europeu de Desenvolvimento («FED») e de FED anteriores é imputado ao desenvolvimento da cooperação no Sul do Sudão, devendo 3 % desse montante ser afectados a despesas de apoio pela Comissão.

⁽¹⁾ JO L 247 de 9.9.2006, p. 32.

⁽²⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 287 de 4.11.2010, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 22.7.2010, p. 14.

2. Os fundos a que se refere o n.º 1 são geridos de acordo com as regras de execução aplicáveis ao Décimo FED.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2011.

Pelo Conselho

A Presidente

C. ASHTON

DECISÃO EUBAM RAFA/1/2011 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA**de 27 de Maio de 2011****que prorroga o mandato do Chefe da Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa**

(2011/316/PESC)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 38.º, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a Acção Comum 2005/889/PESC do Conselho, de 25 de Novembro de 2005, que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (MAF União Europeia Rafa) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o artigo 10.º, n.º 1, da Acção Comum 2005/889/PESC, o Conselho autorizou o Comité Político e de Segurança (CPS), em conformidade com o artigo 38.º do Tratado, a tomar as decisões pertinentes para assegurar o controlo político e a direcção estratégica da Missão EUBAM Rafa, incluindo a decisão de nomear um Chefe de Missão.
- (2) Em 11 de Novembro de 2008, sob proposta do Secretário-Geral/Alto Representante, o CPS nomeou, pela sua Decisão EUBAM Rafa/1/2008 ⁽²⁾, Alain FAUGERAS como Chefe de Missão da EUBAM Rafa.

- (3) Em 13 de Maio de 2011, a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança propôs ao CPS que prorrogasse o mandato de Alain FAUGERAS como Chefe de Missão da EUBAM Rafa até 31 de Dezembro de 2011,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O mandato de Alain FAUGERAS como Chefe da Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa é prorrogado de 25 de Maio de 2011 até 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2011.

*Pelo Comité Político e de Segurança**O Presidente**O. SKOOG*⁽¹⁾ JO L 327 de 14.12.2005, p. 28.⁽²⁾ JO L 306 de 15.11.2008, p. 99.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 27 de Maio de 2011****que nomeia um membro do Comité Consultivo Europeu da Estatística****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2011/317/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 234/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2008, que cria o Comité Consultivo Europeu da Estatística e que revoga a Decisão 91/116/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea a),

Após consulta ao Conselho,

Após consulta ao Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Comité Consultivo Europeu da Estatística (CCEE) é composto por 24 membros.
- (2) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, da Decisão n.º 234/2008/CE, 12 membros do CCEE têm de ser nomeados pela Comissão, após consulta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

- (3) Pela sua Decisão 2009/304/CE ⁽²⁾ a Comissão nomeou 12 membros do CCEE.

- (4) Com a demissão de um desses membros, a Comissão, após a devida consulta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, nomeia agora um novo membro do CCEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Kris DEGROOTE é nomeado como membro do Comité Consultivo Europeu da Estatística para um mandato de cinco anos.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 73 de 15.3.2008, p. 13.

⁽²⁾ JO L 84 de 31.3.2009, p. 44.

Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

